



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.906742/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.862 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

Demonstrado o pagamento a maior, razão pela qual deve ser reconhecido o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório solicitado e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não homologar a compensação efetuada, mantendo os termos do Despacho Decisório.

De acordo com o DD, o valor informado a título de crédito teria sido integralmente utilizado para a quitação de outro débito, não existindo, por essa razão, crédito disponível para ser compensado.

Cientificada, a interessada apresentou defesa, na qual, em resumo, alegou que haveria nulidade no DD por erro no enquadramento legal, indicando artigos de lei que não se

referem à situação concreta, não havendo indícios que a operação da manifestante seria ilegal, pleiteando sua nulidade por ter cerceado o seu direito de defesa.

Ainda, alegou que o Despacho Decisório veio desprovido de fundamentação legal, constando apenas que os pedidos não foram homologados por insuficiência de crédito, o que prejudicou a recorrente, que não possuía elementos de real motivação, motivo também pelo qual seria nulo.

No mérito, buscou demonstrar a existência do crédito não homologado, afirmando que efetuou a maior o recolhimento de IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, estando claro, portanto, seu direito de crédito a ser compensado, o que fez através de PER/DCOMP

A referida PER/DCOMP corresponderia ao débito que deveria ser compensado com o próprio crédito, que se encontra vinculado ao pagamento efetuado.

Portanto, pugnou pela nulidade do DD e, de forma subsidiária, pelo reconhecimento da compensação, diante da comprovação do crédito informado na PER/DCOMP.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, rechaçando, de plano, as preliminares, afirmando que os dispositivos apontados possuem clareza solar sobre seu conteúdo, não sendo crível considerar que a lei preveja requisitos e, ao mesmo tempo, não requisitos.

No mérito, colocou-se que a Fazenda informou que o pagamento empregado na compensação pleiteada já fora utilizado para extinção de outro débito, fato que não foi desconstituído pela recorrente, que apenas comprovou dois pagamentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o fato de que efetuou recolhimento de IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício por duplicidade, restando recolhido valor a maior, faz jus a homologação da compensação ante a comprovação crédito informado na PER/DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche o demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em resumo, a Recorrente pleiteia reforma do julgado apontando que no dia 23 de março de 2005, efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício em duplicidade. O código de receita utilizado para o recolhimento desta exação foi o de 0588.

Como se demonstrou pelos DARFs anexados desde a Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente efetuou os seguintes recolhimentos:

- Código de Receita n.º 0588 - R\$ 1.025,03 (pagamento efetuado em 23/03/2005);
- Código de Receita n.º 0588 - R\$ 1.050,73 (pagamento efetuado em 23/03/2005).

O valor correto que deveria ter sido recolhido naquela competência, para fins de cumprimento da obrigação tributária em questão, se refere apenas ao montante de R\$ 1.050,73 (um mil cinqüenta reais e setenta e três centavos).

Porém, por equívoco, a ora Recorrente efetuou um recolhimento a maior, numa outra DARF, no montante de R\$ 1.025,73 (mil e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Em razão do recolhimento a maior do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, a ora Recorrente ficou com um crédito no mesmo valor, qual seja, R\$ 1.025,03.

Tal crédito, como apontado pela ela, foi utilizado em dois pedidos de compensações: DCOMP nº 05197.59901.060405.1.3.04-1247, no valor de R\$ 625,83 (seiscentos e vinte cinco reais e oitenta e três centavos), objeto do presente processo e, DCOMP nº 28605.23371.130405.1.3.04-4494 no valor de R\$ 405,38 (quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos), discutida no processo administrativo nº 11020-907.181/2009-21.

Ambos pedidos de compensação encontram-se vinculados à DARF com código receita 0588, no valor de R\$ 1.025,03, paga no dia 23 de março de 2005 e após ter constatado o recolhimento em duplicidade da exação em comento, ora Recorrente transmitiu, dois pedidos eletrônicos de compensação para realizar o aproveitamento do crédito pago a maior (R\$ 1.025,03), DCOMP n. 05197.59901.060405.1.3.04-1247 (R\$ 625,83) e DCOMP n. 28605.23371.130405.1.3.04-4494 (R\$ 405,38), esta objeto do processo 11020-907.181/2009-21 (fls. 84/94)

Nestes termos considerados os esclarecimentos trazidos pela Recorrente em seu recurso, entendendo demonstrado o pagamento a maior, razão pela qual deve ser reconhecido o crédito.

Ante o exposto DOU provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório solicitado e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.